## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011932-14.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito autoral

Documento de Origem: IP - 394/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LEONICE ALDRIGHI GONÇALVES, Anderson de Oliveira Machado

Vítima: **A.P.D.I.F.** 

Aos 27 de março de 2017, às 17:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Luiz Carlos Santos Oliveira -Promotor de Justica. Presente o réu Anderson de Oliveira Machado. acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: ANDERSON DE OLIVEIRA MACHADO, qualificada a fls.35, com foto a fl.38, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 184, §2º, do Código Penal, porque em 02.10.15, por volta das 10H20, na Rua Geminiano Costa, camelódromo, Box 11, centro, em São Carlos, com intuito de lucro, expôs à venda cópia de fonograma reproduzido com violação de direito de artista intérprete ou executante, sem a autorização do produtor ou de quem o represente, 4767 (quatro mil setecentos e sessenta e sete) DVDs e CDs piratas, pois os mesmos possuíam características notórias de falsidade, em desacordo com os padrões do fabricante, além de não terem outras características dos produtos originais. A ação penal é procedente. O réu admitiu a propriedade dos CDs e DVDs piratas e tinha ciência da sua ilicitude. O laudo encartado nos autos comprova a falsidade do material apreendido. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado, o fato de a sociedade, de certa forma, tolerar a venda de CDs e DVDs piratas, não torna o comportamento lícito, visto que o costume não revoga norma legal. Isto posto, provada a materialidade do delito e respectiva autoria, requeiro a condenação nos termos da denúncia. Considerando que o réu é tecnicamente primário e as circunstâncias do caso, parece mais razoável e proporcional a ilicitude do fato, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, consistente em pena pecuniária e outra pena de multa. Dada a palavra à

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. O réu é tecnicamente primário e a confissão indica arrependimento e assim. maior potencial de ressocialização. Presentes os requisitos legais, requeiro a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Por fim requerse a concessão do direito de apelar em liberdade, até porque nesta condição respondeu até o momento, colaborando com a instrução processual e comparecendo a todos os atos a que foi chamado. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ANDERSON DE OLIVEIRA MACHADO, qualificada a fls.35, com foto a fl.38, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 184, §2º, do Código Penal, porque em 02.10.15, por volta das 10H20, na Rua Geminiano Costa, camelódromo, Box 11, centro, em São Carlos, com intuito de lucro, expôs à venda cópia de fonograma reproduzido com violação de direito de artista intérprete ou executante, sem a autorização do produtor ou de quem o represente, 4767 (quatro mil setecentos e sessenta e sete) DVDs e CDs piratas, pois os mesmos possuíam características notórias de falsidade, em desacordo com os padrões do fabricante, além de não terem outras características dos produtos originais. Recebida a denúncia (fls.54), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.93). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a fixação da pena mínima, regime aberto e benefícios legais. É o Relatório. Decido. A acusação é procedente. A materialidade foi comprovada pela prova documental e oral. A materialidade foi comprovada pelo laudo pericial de fls.46/51 e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou a prática do delito, o que já havia feito na fase extrajudicial (fl.40). A confissão foi confirmada pela prova oral, que atestou que houve apreensão de grande quantidade de CDs e DVDs falsificados no box 11 do camelódromo. Anoto que o acusado é tecnicamente primário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno ANDERSON DE OLIVEIRA MACHADO como incurso no artigo 184. parágrafo 2º, c.c. art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe, a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33 e §§, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada e b) uma de multa, ora fixada em 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Ré(u):